



PROCESSO : 28.857-8/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SINDICATO RURAL DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADO : RICARDO WIHAN DAHER – EX-PRESIDENTE DO SINDICATO
RURAL DE TANGARÁ DA SERRA
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ LEAL DE PROENÇA – OAB/MT 19.449
IRAJÁ REZENDE DE LACERDA – OAB/MT 11.987
LEANDRO FACCHIN ROCHA – OAB/MT 22.166
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SECEL/MT, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio 107/2014 (Doc. 173235/2018), celebrado entre a SECEL/MT e o Sindicato Rural de Tangará da Serra, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de responsabilidade da concedente e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de contrapartida do conveniente.

2. O objeto do referido convênio visou à realização do Projeto Cultural “23ª Exposerra – Exposição Agropecuária Comercial e Industrial de Tangará da Serra e 34ª Festa do Peão de Tangará da Serra”, nos dias 10 a 14 de setembro de 2014, com intuito de propiciar ao público visitante diversão, acesso a novos produtos, serviços e tecnologia, oferecendo aos expositores a apresentação de seus produtos e serviços, proporcionando oportunidades de negócios e fomentando a economia (fls. 16/22 – Doc. 173190/2018)

3. Ao final dos trabalhos, a comissão responsável pela tomada de contas especial, instituída em 26/04/2018, por meio da Portaria 045/2018SEC/MT (fls. 23/26 - Doc. 173190/2018), concluiu que os ex-presidentes do Sindicato Rural de Tangará da Serra, Srs. Ricardo Wilhan Daher e Vanderlei Reck Junior, deveriam, solidariamente, restituir aos cofres públicos o valor repassado de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), atualizados pela Portaria 043/2018 – SEFAZ, em razão da ausência da aplicação financeira e cobrança indevida do ingresso.





4. A Controladoria-Geral do Estado - CGE/MT emitiu parecer 0608/2019 (fls. 75/79 – Doc. 173190/2018) concordando com a comissão de tomada de contas especial pela devolução do valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), o qual, no momento da quitação, deverá ser atualizado pelos índices oficiais aplicáveis aos débitos fiscais.

5. Submetido o procedimento à apreciação deste Tribunal, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo elaborou relatório de técnico preliminar (Doc. 240464/2018), manifestando-se pela deficiência na prestação de contas apresentada e sugerindo citação dos responsáveis, em razão da seguinte irregularidade:

1) IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1) Irregularidade na prestação de contas dos repasses destinados a despesa referente ao apoio financeiro conforme Convênio nº 107/2014 para o projeto "23º EXPOSERRA E 34ª FESTA DO PEÃO" conforme processo de Tomada de Contas Especial, cabendo restituição do valor de R\$ 66.000,00, a o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

6. Entretanto, o supervisor de fiscalização da secex discordou da conclusão da equipe técnica, que afirmou pela irregularidade da prestação de contas e opinou no sentido de que as notas fiscais apresentadas no âmbito da Secretaria de Cultura demonstram o cumprimento do prazo de execução e comprovam os gastos de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) dentro da finalidade do Termo de Convênio 107/2014/SEC.

7. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os ex-presidentes do Sindicato Rural de Tangará da Serra, Sr. Vanderley Reck Júnior e o Sr. Ricardo Wilhan Daher, foram citados por meio dos ofícios 1457/2018, 1463/2018, 186/2019 e 193/2019 (Docs. 249177/2018, 249208/2018, 36879/2019 e 39506/2019) para manifestação, as quais foram protocoladas conforme documentos 94714/2019 e 103667/2019.





8. Em suas defesas, tanto o Sr. Vanderlei Reck Júnior como o Sr. Ricardo Wilhan Daher, em síntese, alegaram que não infringiram nenhum dos dispositivos legais prescritos no art. 5º, da Resolução Normativa 24/2014 do TCE/MT, que justificasse a instauração da tomada de contas. Por fim, requereram que as contas fossem reconhecidas como prestadas e regulares, conforme entendimento do supervisor da secex (Docs. 49043/2019 e 56731/2019).

9. Após analisar as justificativas da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade da cobrança dos ingressos em evento patrocinado com recursos públicos nos termos da Resolução de Consulta 12/2017 – TCE/MT, mantendo apenas o achado relativo à ausência de aplicação financeira (Doc. 13361/2020), classificada da seguinte forma :

1) IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1) Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00 (recurso repassado pela SEC-MT), no espaço de tempo compreendido entre os dias 11/7/2014 e 17/9/2014 (69 dias corridos), período em que o recurso não foi utilizado, contrariando o disposto na Cláusula 5ª do Termo de Convênio nº 107/2014 (Parágrafo segundo, II) e no art. 19, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009

10. Por conseguinte, foi realizada notificação dos interessados para apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação 064/ILC/2020 (Doc. 26676/2020), tendo sido protocolada manifestação apenas ratificando a defesa anterior (Doc. 61093/2020).

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência 49/2020 (Doc. 46356/2020), requereu o retorno dos autos à equipe técnica para apuração do valor a ser ressarcido pelos responsáveis do Sindicato Rural de Tangará da Serro diante da não aplicação financeira dos recursos no período de 11/07/2014 a 17/09/2014.

12. A equipe técnica, por meio do relatório técnico complementar (Doc. 151856/2020), manifestou-se pela permanência do achado relativo à ausência da aplicação financeira do recurso repassado, concluindo que o prejuízo ao erário de R\$ 716,17 (setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos) pelo rendimento que deixou de auferir





é irrisório e de baixa relevância, sugerindo o arquivamento dos autos ou, caso contrário, realizar nova citação dos responsáveis.

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3604/2020 (Doc. 156213/2020), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela regularidade das contas prestadas na tomada de contas especial, mas com aplicação de multa ao ex-presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra, Sr. Ricardo Wihan Daher, pela manutenção da irregularidade IB03.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 02 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

